



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral(11527) Nº 0601764-40.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601764-40.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: ELEICAO 2022 BRIVALDO MARQUES SILVA NETO DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

REU: ELEICAO 2022 JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALLANA DE SOUZA FRASAO - AL16731-A

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DO ATO ABUSIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO ALEGADO. VÍDEOS OFERECIDOS NA INICIAL NÃO DEMONSTRAM CONDUTA QUE PREJUDIQUE OU DESEQUILIBRE O PLEITO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 16/11/2023

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral (Id: 9912006) interposta por Brivaldo Marques Silva Neto, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022, em face de José Siderlane Araújo de Mendonça, candidato ao cargo de deputado federal nas mesmas eleições, sob a alegação de que teria o investigado praticado abuso de poder político e econômico, ao se beneficiar de evento festivo organizado pela Prefeitura Municipal de Maceió para a promoção de sua candidatura eleitoral.

O autor afirmou que, na noite de 24/09/2022, José Siderlane teria subido em um trio elétrico durante a realização do Massayó Fest, no bairro de Benedito Bentes, nesta capital de Maceió, região correspondente a seu reduto eleitoral.

Acrescentou que a ação apresenta todas as características de um showmício, ato de propaganda vedado pela legislação; que o investigado teria sido saudado pelo cantor da banda que se apresentava naquele momento; e que teve seu nome e candidatura exaltada pelo público que assistia ao evento.

Aduziu que não era admissível que o candidato participasse de evento desse modo, atraindo simpatia e engajamento da população em torno de sua imagem.

Juntou à peça vestibular 2 (dois) vídeos (Ids: 9912008 e 9912009) com registros da cena narrada e cópia do Instagram da Prefeitura Municipal de Maceió contendo divulgação do evento festivo Massayó Fest (Id: 9912010).

Ao final, requereu a procedência da ação, com a consequente imposição das sanções legais aplicáveis ao caso.

Após devidamente citado (Id: 9990848), o investigado ofereceu resposta (Id: 9993595), por meio da qual afirmou que não houve nenhum fato comprobatório de sua promoção pessoal e que os vídeos apresentados exibem apenas o momento em que subiu ao trio elétrico para registrar fotos do evento.

Aduziu que se encontrava no local apenas como folião, tanto que teria recusado convite do cantor para falar ao microfone, e que foi mencionado naquele momento apenas como vereador em exercício, fato que era público e notório.

Finalizou defendendo que não houve prova robusta e inconteste de prática de ato abusivo, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.

Considerando que não houve pedido de produção de prova oral, as partes foram intimadas para oferecimento de alegações finais (Id: 9994975).

O investigador, em suas alegações derradeiras (Id: 9997664), repisou os argumentos contidos na peça inicial e pediu a condenação do réu. Por sua vez, o prazo de oferecimento de alegações do investigado transcorreu in albis (Id: 10000363).

Em seu parecer (Id: 10005694), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, considerando que as provas acostadas não teriam denotado a finalidade de beneficiamento ou promoção da candidatura do investigado. Ademais, observou que o evento festivo em comento não se amolda ao conceito de entrega de bens ou serviços de cunho assistencialista, não havendo por isso afronta ao dispositivo do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

## VOTO

Trago à apreciação do colegiado a ação de investigação judicial eleitoral interposta por Brivaldo Marques Silva Neto, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022, em face de José Siderlane Araújo de Mendonça, candidato ao cargo de deputado federal no mesmo pleito, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico pelo investigado.

As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível. Ademais, há interesse jurídico evidente, consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania e controle e fiscalização da equidade e regularidade do pleito eleitoral.

O ajuizamento do pedido, ademais, foi tempestivo. Portanto, estão presentes os requisitos formais para a apreciação da demanda.

Como não foram levantadas questões preliminares, passo imediatamente à análise do mérito da ação.

Como descrevi no relatório, toda a argumentação da parte autora se circunscreve à imputação de suposto ilícito eleitoral correspondente à utilização pelo investigado do evento festivo Massayó Fest, que fora custeado pela Prefeitura Municipal de Maceió e realizado no dia 24/09/2022, para a promoção de sua candidatura ao cargo eleitoral.

Segundo alega o investigador, José Siderlane Araújo de Mendonça teria subido em trio elétrico que se encontrava no bairro do Benedito Bentes, local que seria conhecido como seu reduto eleitoral, para ser

saudado pelo cantor que se apresentava no momento e ter sua candidatura exaltada em público.

A conduta impugnada, segundo a argumentação contida na peça exordial, seria subsumida a ato de abuso de poder político e econômico, vez que a sua participação ativa no evento seria equivalente à prática vedada de showmício.

Desse modo, teria o investigado obtido engajamento e votos do público, bem como promovido seu nome e imagem com benefício para a campanha eleitoral que se encontrava em curso.

A ação de investigação judicial eleitoral foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 64/1990, e tem como objetivo assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como se verifica no art. 14, §9º, da Constituição Federal.

Na regulamentação da ação em comento, o art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabeleceram:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (j)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Não obstante, levando em consideração as consequências severas do reconhecimento judicial da irregularidade das práticas, a lei exige que sejam graves as circunstâncias caracterizadoras do abuso de poder que serve de suporte fático para as sanções cominadas:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ademais, como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

(j) não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em

meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos" (TSE AgRREspe 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23/4/2019, grifamos).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90). 2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. 4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Neste feito, as partes não requereram a produção de prova oral ou apontaram diligências necessárias para a colheita de provas.

Desse modo, os únicos elementos de prova apresentados para servir de amparo às alegações da peça inicial são 2 (dois) vídeos (Ids: 9912008 e 9912009) e 1 (uma) propaganda (Id: 9912010) de divulgação do evento festivo no Instagram da Prefeitura Municipal de Maceió.

Com efeito, não é controvertido o fato de ter o investigado participado da festividade e mesmo subido no trio elétrico, na noite de 24/09/2022, conforme admitiu o próprio em sua contestação (Id: 9993583).

Assim, a avaliação da causa de pedir se restringe à averiguação de suposto abuso de poder político e econômico nas ações registradas por meio dos vídeos ofertados pela parte autora.

Começo pela valoração do evento festivo em si. Com base na propaganda juntada aos autos e mesmo nos vídeos apresentados, não há nenhuma informação ou indício que conduza ao entendimento de que se trata de ato com caráter político ou eleitoral.

Na propaganda juntada aos autos (Id: 9912010), extraída do Instagram da Prefeitura Municipal de Maceió, não há nenhuma informação, ainda que implícita, às eleições 2022 ou à candidatura.

A publicidade se restringe à divulgação do Massayó Fest, informando dias e horários agendados para as festividades e as bandas que se apresentarão nos bairros de Benedito Bentes e Vergel do Lago.

Prosseguindo, no que diz respeito aos vídeos realizados durante o evento, é possível visualizar nos mesmos a apresentação de uma banda, bem como a presença de um artista com microfone em cima de um trio elétrico.

No primeiro vídeo (Id: 9912008), nada mais aconteceu além da cena narrada acima, não sendo possível inferir nenhuma prática abusiva das imagens oferecidas.

No segundo documento audiovisual (Id: 9912009), é possível observar que, estando em cima do trio elétrico e manuseando um aparelho celular, o investigado se aproximou do artista que se apresentava naquele momento.

Ao que parece, o investigado registrava, com seu celular, imagens da apresentação e do público que acompanhava o show.

Em dado momento, o artista percebeu que o investigado se aproximava e fala ao microfone: "Cadê o gritão do nosso vereador Siderlane?". Logo em seguida, indaga ao investigado "Quer dar uma palavrinha hoje?", sendo que é possível observar que ele responde à questão negativamente, por meio de gestos com a cabeça.

Após, o show segue seu curso e o vídeo se encerra.

Analisando criteriosamente as imagens oferecidas pelo investigante, chega-se à conclusão de que não houve conduta abusiva por parte do réu.

Em primeiro lugar, não houve a utilização do evento para a promoção de sua candidatura ao cargo de deputado federal, que nem mesmo foi mencionada pelo artista.

Ademais, a referência ao investigado pelo epíteto de "vereador" não pode ser interpretada como beneficiamento, mesmo porque é fato público e notório que ele exerce cargo de vereador, além de ele ser bastante conhecido naquela região, como informado pelo próprio investigante.

No mais, as imagens falam por si, deixando claro que o candidato se aproximou rapidamente do artista durante sua apresentação tão somente com o intuito de registrar imagens com seu aparelho celular, não tendo se aproveitado do momento para realizar nenhuma conduta vedada pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, não há provas nos autos de aproveitamento de recursos financeiros em proveito da campanha eleitoral do investigado, tampouco se demonstrou ter havido utilização de estrutura da administração pública em favor de sua candidatura.

Com efeito, não houve lesão ao interesse jurídico tutelado pela ação de investigação judicial eleitoral, qual seja, a normalidade e legitimidade das eleições.

Firme nesse entendimento, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu competente parecer (Id: 10005694), registrou:

Na situação dos autos, todavia, não denotam as provas acostadas a finalidade de beneficiar ou promover a

candidatura do investigado. Conforme se observa dos vídeos apresentados, não há menção à sua candidatura a Deputado Federal, apenas ao cargo que ocupa - Vereador.

Ademais, como informa o próprio investigador, o evento foi promovido pela Prefeitura de Maceió, sem qualquer evidência nos autos de participação ativa do candidato investigado ou desvirtuamento em proveito eleitoral.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos deduzidos na Ação.

Desse modo, chega-se à conclusão de que a tese apresentada pelo investigador para sustentar sua alegação de prática de abuso de poder político e econômico não foi devidamente comprovada.

Pelo exposto, julgo a presente ação de investigação judicial eleitoral improcedente.

É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator